



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.237/2019

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO À DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 927/89, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, COM SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o inteiro teor do art. 65, da Lei Municipal nº 927/89, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 65 – A Taxa de Serviços Públicos, tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos aos serviços públicos regulares de coleta, remoção e destinação final de lixo.

§1º - A Taxa de Serviços Públicos relativo a Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos ou Taxa de Serviços, que trata o caput deste artigo, tem como fato gerador a disponibilidade ou a prestação dos serviços regulares de coleta, remoção, transporte e destinação final de Resíduos, de origem em produção domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras utilizações, executados diretamente pelo poder público municipal ou mediante concessão, para os que não se configurem como produção de resíduos especiais, os quais serão objeto da prestação de serviços de coleta especial.

§2º - Os serviços de remoção de resíduos especiais são entendidos como àqueles que exijam cuidados especiais seja no manuseio, na coleta, remoção ou na destinação final, como galhos de árvores, retirada de entulhos e outros quaisquer resíduos, que exijam que sejam realizados de forma, em horário especial e/ou por solicitação do interessado, bem como àqueles que os resíduos excedam os limites máximos de produção diários de 200 kg (duzentos quilogramas) ou 300 (trezentos) litros, ora fixados para a coleta regular.

§3º - Os imóveis ou estabelecimentos cuja produção não se enquadre na coleta regular, como tratado no parágrafo anterior, ficarão sujeitos ao regime especial de coleta e/ou destinação final, e serão remunerados aos cofres públicos como preço público ou

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

tarifa, estabelecido conforme regulamentação própria, cuja remoção e destinação final, poderá ser executada pelo poder público ou mediante concessão.

§4º - Até que o Município organize e implante os serviços de coleta especial, dando ensejo a cobrança de preço público, ficam os contribuintes enquadrados no §2º, deste artigo, sujeito à Taxa de Serviços que trata o presente artigo, até que sejam regulamentados e lançados os preços públicos afins.

§5º - Para os imóveis cuja produção se enquadre no disposto dos §§s 2º e 4º deste artigo, ato regulamentar próprio do executivo deverá estabelecer os valores dos preços públicos ou tarifas, devendo assim incidir a cobrança da referida taxa para os serviços regulares e a tarifa ou preço público para os serviços especiais de coleta, remoção ou destinação final.”.

Art. 2º - Fica alterado o inteiro teor do art. 66, da Lei Municipal nº 927/89, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 66 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha ou disponibilize os serviços referidos.”

Art. 3º - Fica alterado o inteiro teor do art. 67, da Lei Municipal nº 927/89, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 67 – A Base de Cálculo da Taxa de Serviços Públicos de que trata o art. 65 deste Código é o custo dos serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte e dimensionados, para cada caso, por metro linear de testada servida com o serviço, com aplicação das seguintes alíquotas sobre Valor de Referência que trata o artigo 230 deste Código, com suas devidas atualizações, em uma das fórmulas instituídas pelo artigo 68 desta Lei:

Terreno	0,15%
Residência	0,2%
Comércio	0,25%
Serviços	0,25%
Indústria	0,3%
Hospitais e Congêneres	0,3%
Agropecuária	0,25%
Outros	0,2%”

Art. 4º - Fica alterado o inteiro teor do art. 68, da Lei Municipal nº 927/89, passando a vigorar nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

“Art. 68 – A Taxa de Serviços Públicos será calculada utilizando-se as seguintes fórmulas:

I - $TSP = (VR \times AL) \times TESTADA$ para imóveis não edificados e para imóveis edificados com 01 (uma) unidade autônoma, onde TSP=Taxa de Serviços Públicos, VR=Valor de Referência e AL=Alíquota.

II - $TSP = \left(\frac{(ACU + ACE) \times TESTADA}{ACT} \right) \times (VR \times AL)$ para imóveis edificados com mais de 01 (uma) unidade autônoma, onde TSP=Taxa de Serviços Públicos, ACU=Área Construída da Unidade Autônoma, ACE=Área Construída da Edícula, ACT=Área Construída Total do Imóvel, VR=Valor de Referência e AL=Alíquota.”

Art. 5º - Fica alterado a redação do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 927/89, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 3º ...

Parágrafo Único – O fato gerador do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos ocorre em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, sendo que para o exercício de 2020, ele irá ocorrer em 31/03/2020.”

Art. 6º - Fica alterado a redação do inteiro teor do art. 213, da Lei Municipal nº 927/89, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 213 – O Débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 134 desta lei, poderá ser parcelado para pagamentos mensais e sucessivos, até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do regulamento e de acordo com este artigo.

§1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, com a assinatura de termo de confissão e pedido de parcelamento.

§2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

§3º - O parcelamento não poderá implicar em parcelas inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

§4º - A cada novo reparcelamento concedido para o mesmo crédito inadimplido, o valor da 1ª (primeira) parcela corresponderá no mínimo ao percentual de 20% (vinte por cento) do total de débitos apurados e, acrescidos com o mesmo percentual, a cada novo reparcelamento autorizado.

§5º - A critério da Fazenda Pública Municipal e mediante prévia manifestação pelo Setor competente da Secretaria Municipal de Assistência Social sobre a condição so-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

cial de carência do requerente, poderá ser concedido parcelamentos em que os valores das parcelas sejam inferiores ao disposto nos §§s 3º e 4º, deste artigo.”

Art. 7º - Fica alterado a redação do inteiro teor do art. 223, da Lei Municipal nº 927/89, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art 223 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos casos de falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

II - multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a quem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, embaraçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- f) erro ou falta de declaração de dados;
- g) falta de livros e documentos fiscais;

IV - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$1.000,00 (um mil reais) e máxima de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) não emissão de Nota Fiscal, para operações tributáveis pelo ISSQN;
- b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias;
- d) quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade econômica cadastrada no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

V - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais;

VI - multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embarquem a ação fiscal, recusem ou soneguem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros e documentos contábeis: Multa de R\$3.000,00 (três mil reais), por livro, aos que fraudem, adulterem, extraviem ou inutilizem os mencionados livros fiscais;

VIII - nas infrações relativas aos DOCUMENTOS FISCAIS serão aplicadas multas de:

a) cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$1.000,00 (um mil reais), aos que emitir com importância diversa do valor dos serviços, nota fiscal de serviços eletrônica, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) cem por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que adulterem ou fraudem nota fiscal de serviços eletrônica, conforme regulamento;

c) cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$700,00 (setecentos reais), aos que emitiram, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis, isentos, imunes ou sem incidência, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) vinte por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$200,00 (duzentos reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

f) de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

g) de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

X - infrações relativas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

a) multa de R\$300,00 (trezentos reais), por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que a apresentem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$600,00 (seiscentos reais), por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que deixem de apresentá-la;

XI - infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$600,00 (seiscentos reais), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a vinte por cento do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$300,00 (trezentos reais), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$300,00 (trezentos reais), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por equipamento, aos que utilizem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que mantenham, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XIII - infrações relativas ao Recibo Provisório de Serviços - RPS e à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) ao prestador de serviços que substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de vinte por cen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

to do valor do imposto, observado a imposição mínima de R\$100,00 (cem reais), por documento substituído fora do prazo;

b) ao prestador de serviços que, em determinado mês, substituir um ou mais Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$100,00 (cem reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$1.000,00 (um mil reais) e máxima de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais, ao prestador de serviços que deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

d) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$1.000,00 (um mil reais), ao prestador de serviços que, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço; ou que induzir ou dificultar por qualquer meio o tomador dos serviços no exercício de seus direitos, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais para entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

XIV - infrações relativas à Responsabilidade Tributária:

a) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção pelo responsável tributário;

b) multa equivalente a cem por cento do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção c/ou o não recolhimento do imposto retido pelo responsável tributário;

XV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação: multa de R\$500,00 (quinhentos reais);

XVI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF:

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$8.000,00 (oito mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: R\$300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

apresentação ou contato, limitada a R\$6.000,00 (seis mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: R\$400,00 (quatrocentos reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$8.000,00 (oito mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1 - por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: R\$300,00 (trezentos reais) por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) DES-IF - Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF: R\$300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis - DES-IF: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

XVII - em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração;

XVIII - em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

XIX - em relação à Declaração das Seguradoras:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração;

XX - em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

XXI - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

XXII - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: R\$2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: R\$300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais) por declaração.

§ 1º - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

§ 2º - O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

§ 3º - Quando se tratar de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

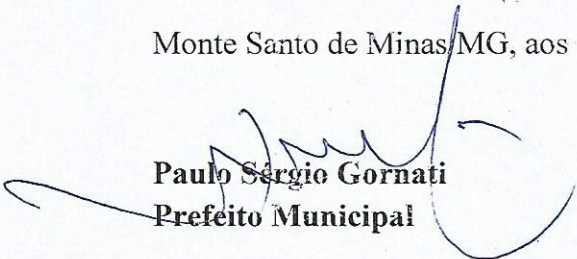
I - de 20% (vinte por cento), com relação ao MEI;

II - de 10% (dez por cento), com relação a ME ou EPP.

§ 4º - Os redutores que tratam o parágrafo anterior somente serão aplicados se não forem apuradas sonegações, fraudes ou negativa de fornecimento de dados, informações ou a apresentação de documentos requeridos pelo Fisco Municipal.”

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, com seus efeitos materiais sobre os créditos tributários entrando em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 18 de dezembro de 2019.


Paulo Sérgio Gornati
Prefeito Municipal